

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

BEATRIZ VARGAS RAMOS G. DE REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Beatriz Vargas Ramos G. De Rezende, Horácio Wanderlei Rodrigues – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-212-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Constituição e Democracia I, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB), contou com a presença de autores e autoras dos vinte e cinco textos que agora passam a integrar esta publicação, na qual figuram de acordo com a ordem alfabética de seus próprios títulos – ordem que, aliás, orientou sua apresentação e discussão no referido GT, por decisão dos participantes, quando da abertura das atividades.

De forma mais ou menos intensa, o conjunto dos textos reflete a preocupação com temas que ocupam o centro das discussões contemporâneas sobre jurisdição constitucional e democracia.

A questão do ativismo judicial é o foco central de vários dos artigos apresentados, além de merecer, em outros tantos, também alguma referência, ainda que secundária. Desde o debate filosófico-político animado por teóricos como Waldron, Vermeule, Tushnet e Habermas até as análises sobre objetos específicos – como a proposta de Emenda Constitucional n.º 33 /2011, a tese da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, ou a função normativa da Justiça Eleitoral – são problematizados os limites da ação do Poder Judiciário e sua necessária interseção com o princípio democrático, o princípio da separação dos poderes e o da inafastabilidade da função jurisdicional.

Constituição como centro do ordenamento jurídico, normatividade dos Direitos Humanos, constitucionalização “do Direito” e constitucionalização “de direitos”, nomeadamente os direitos de acesso à justiça e à informação, figuram entre os temas tradicionais do campo jurídico-constitucional que mereceram enfoque analítico, sob a perspectiva da efetividade da Constituição e seu impacto na realidade brasileira, no tocante à construção da cidadania e à consolidação da democracia no País.

Outro tema de que se ocupam alguns dos textos ora apresentados, e que também corresponde à tradição dos debates do mesmo campo jurídico, é o da interpretação e da hermenêutica constitucional.

Alinham-se ainda outros artigos na temática da exclusão, inclusive das chamadas “ondas neoliberais”, da questão da justiça social e das desigualdades, da dignidade da pessoa

humana e da participação da sociedade civil e dos movimentos sociais, sob a ótica jurídica e econômica.

Finalmente, integram esta publicação artigos que podem ser reunidos sob a ideia comum da aplicação dos princípios constitucionais, a despeito dos variados temas específicos de que se ocupam, desde o meio-ambiente e o federalismo até o poder investigatório do Congresso Nacional e suas limitações e a questão da democratização da informação como coisa distinta do espetáculo, na discussão sobre o Supremo Tribunal Federal e a mídia.

Toda apreciação que destaca os elementos gerais de análises distintas, apesar da identidade do campo de conhecimento em que estão situadas, corre o risco de uma simplificação. Nada substitui a atividade do leitor em contato direto com o texto, sem a intermediação de um intérprete. Por isso mesmo, a apresentação que ora se faz do conjunto dos artigos componentes do GT Constituição e Democracia I, tem o objetivo de uma provocação, tem a pretensão de funcionar como um convite à leitura.

Brasília, julho de 2016

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos G. de Rezende (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Faculdade Meridional)

**AXIOLOGIA JURÍDICA E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO:
ELEMENTOS PARA UMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA**

**LEGAL AXIOLOGY AND LAW CONSTITUTIONALISATION: ELEMENTS FOR A
SYSTEMIC INTERPRETATION**

Humberto Lima de Lucena Filho ¹

Resumo

O fenômeno da constitucionalização do direito ordinário prevê orientações específicas quanto aos informadores em cada caso. Tem, portanto, o presente trabalho o escopo de abordar a constitucionalização da solução à luz da teoria dos valores para defender a interpretação científico-espiritual propugnada por Rudolf Smend como a mais apropriada na aplicação dos dispositivos constitucionais. Utiliza-se, para tal fim, o método lógico-dedutivo com o auxílio da dialética imanente à Ciência Jurídica.

Palavras-chave: Axiologia jurídica, Constitucionalização, Interpretação

Abstract/Resumen/Résumé

The constitutionalization phenomenon of ordinary law provides specific guidance on the informants in each case. It has, therefore, this study the scope to address the constitutionalisation of the solution in light of the theory of values to defend the spiritual-scientific interpretation advocated by Rudolf Smend as the most appropriate in the application of constitutional provisions. It is used, for this purpose, the logical -deductive method with the aid of the immanent dialectic of Legal Science

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal axiology, Constitutionalization, Interpretation

¹ Doutor em Ciências Jurídicas - Área de Concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Professor do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

INTRODUÇÃO

Compreender a Lei Magna analisando sua subserviência aos episódicos desejos sociais seria negar normatividade ao mais jurídico dos Direitos e relegar à Ciência da Constituição jurídica a “função senão a de constatar e comentar os fatos criados pela *Realpolitik*” (HESSE, 1991, p.11). Esse entendimento de uma supervalorização do social sobre a própria construção do ordenamento jurídico consiste em dizer que o Direito não existe e, se ele sequer existe, é uma mera construção teórica despida de qualquer fundamentação científica minimamente profícua, como se as suas estruturas mais elementares fossem apenas reflexo ou detritos marginais de toda a pujança sociológica mais espontânea do “mundo sensível”. Ainda assim, paira a dúvida: a quem interessaria esvaziar a Constituição de sua capacidade de transformar realidades? É possivelmente lógico observar que há uma vasta compreensão de sentidos que são extraíveis do texto constitucional, sem que as premissas mais imediatas de sua realização concreta sejam depostas de uma clara concatenação axiológica.

No contemporâneo Direito Constitucional e no estudo dos direitos fundamentais, não se concebe a Constituição como documento exclusivamente político, mas também normativo. Todas as experiências mundiais que rebaixaram textos constitucionais a orientações estritamente positivistas - olvidando dos valores neles implícitos -, sociológicas ou de poder, resultaram na aceitação do mal e da barbaridade como fenômenos inerentes aos seres humanos.

A Constituição não se restringe apenas a organizar o Estado ou delimitar seu poder. Ela é polissêmica, mas sem se perder nas suas próprias definições, nem se contradizer nos valores propalados. Justamente por causa dessa multissignificação, a abundância de representações decorrentes dos direitos fundamentais na condição de elementos da ordem objetiva corre o risco de ser subestimada (e, possivelmente, malbaratada), caso tal miríade de compreensão interpretativa constitucional seja reduzida a uma dimensão simplista de inclinação meramente valorativa. Não se pode negar a influência de determinações de ordem axiológica nas disposições constitucionais, mas é indispensável o cuidado para não se autorizar a redução da polissemia interpretativa constitucional à Teoria de Valores, sob pena de se vilipendiar a objetividade do próprio ordenamento jurídico como um todo esquemático. Diante dessa constatação, a doutrina constitucionalista tem-na atribuído, conforme já se viu, de acordo com os ensinamentos de Hesse, outros sentidos. Jorge Miranda, por exemplo, classifica a Constituição tendo como origem perspectivas que adotam como critério o

significado constitucional (MIRANDA, 2000, p. 8-36)¹.

Na contemporaneidade, em que pese o recente robustecimento da difusão de uma leitura constitucional do direito ordinário, tem sido prestigiada a acepção material da Constituição, o entendimento de que as prescrições normativo-constitucionais geram direitos subjetivos para os cidadãos, bem como a constatação de que sua força e relevância serão sempre tão intensas quanto o Poder Constituinte lhe atribua representatividade jurídica. Daí se afirmar que o movimento constitucionalista, com arrimo nos postulados do jusnaturalismo, preza por agasalhar a ideia da superioridade material e hierárquica da Constituição, capaz de proteger os homens contra o arbítrio estatal.

O trabalho em curso preocupa-se em firmar os marcos do fenômeno da constitucionalização do direito para a compreensão da necessidade da interpretação sistemática da Constituição. Utiliza-se do método lógico-dedutiva com o auxílio da doutrina constitucionalista e da filosofia do direito sobre o tema.

1 DA PREVALÊNCIA DO CONTRATUALISMO PRIVADO AO APOGEU CONSTITUCIONAL

A elevação de matérias infraconstitucionais ao *status* de norma constitucional, no atual sistema jurídico brasileiro, pode ocorrer de duas formas: positivação, mediante uma nova Assembleia Constituinte e exercício do Poder Constituinte Derivado, por intermédio das Emendas Constitucionais. Observar a constitucionalização do direito é saber que determinado valor tem tomado corpo nas discussões acadêmicas, jurisprudenciais, mas, em essência, nas relações intersubjetivas que originam o fato social e remetem em última instância às fontes materiais do Direito. Na mesma esteira, são cristalinas as demonstrações históricas no intuito de pacificar a premissa de transição de um Estado de Legalidade Estrita para um Estado Constitucional de Bem-Estar Social, sobretudo na Europa Continental, o que, em termos práticos, remete à constitucionalização do pensamento de metalegalidade presente na nova ordem mundial.

A referida mudança deveu-se à substituição do civilismo – baseado na ideologia liberal de não-intervenção estatal nas relações privadas - e do penalismo como centros

¹O publicista lusitano procede à classificação em foco sob as alcunhas de Constituição formal, material, instrumental institucional, normativa, semântica, nominal, capitalista, socialista, do mundo periférico, estatutária e orgânica. Arrola, ainda, na já referenciada obra, o jurista as definições positivistas (Laband, Jellinek, Kelsen), históricas (Burke, Gierke, De Maistre), sociológicas (Lassale, Sismondi, Lorenz Von Stein), socialista (Karl Marx), institucionalista (Hariou, Renard, Burdeau, Santi Romano, Mortati), decisionista (Carl Schmitt) e estruturalista (Spagna, Musso, José Afonso da Silva) .

gravitacionais do Direito para um modelo de organização em que os valores básicos civilizatórios integram a estrutura do Documento Maior do Estado. A esperança na legitimidade parlamentar para a criação do Direito e a força do *laissez-fair* foram abaladas pelo capitalismo frenético, o qual agravou a situação de desigualdade social e autorizou um câmbio do modelo teórico de Estado (SARMENTO, 2007, p.117). O paradigma de socialidade proporcionou um excesso legiferante e a consequente desvalorização das leis.

Portanto, com a concomitante difusão do movimento Neopositivista, a constitucionalização de direitos foi um dos marcos do novo período, que se assentou nos princípios de valorização do homem como instrumento hábil para retomar a moral racionalista, já defendida por jusnaturalistas. Assevera-se que “(...) nos países dotados de constituições normativas que protegem os direitos humanos, a moral racional foi trazida para o interior do Direito Positivo e posta no seu patamar hierárquico mais elevado” (Ibid., p.118). Em outras palavras, constitucionalizar é assegurar direitos e garantias num nível jurídico superior, com mecanismos mais rígidos de alteração e, principalmente, com uma força normativa orientada para a sociedade (efeito horizontal dos direitos fundamentais) e para o próprio Estado Legislador (efeitos verticais e irradiantes). É estar cômico que em razão do novo sentimento constitucional não há mais área da vida humana isenta de regulação pelo Direito Maior, de maneira que a Constituição passa a ser “invasiva” a todas os setores onde há atividade social: família, trabalho, meio-ambiente, jurisdição, cultura, esporte, educação, saúde e seguridade social.

Apenas na década de 80 e 90, o fenômeno constitucionalizador encontrou, na atmosfera brasileira de democracia e liberdade, um ambiente propício para se desenvolver nos termos em que nasceu no Velho Continente. Esse cenário foi observado com a Constituição Federal de 1988 e a positivação de uma série de direitos fundamentais conectados com distintos cortes de existência individual e coletiva. A Carta Cidadã consagrou uma extensa lista de liberdades públicas e direitos sociais, classificados pela melhor doutrina com o codinome “direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração”, bem como se preocupou em assegurar eficácia e aplicabilidade para as normas protetoras, mediante a disponibilização de remédios constitucionais, formas de controle social da Administração Pública e responsabilização do legislador ordinário na regulamentação de dispositivos. Ademais, a instauração dos Poderes da República com funções bem definidas e a positivação de uma Jurisdição Constitucional foram conquistas relevantes para a consecução dos deveres do Estado.

No processo de constitucionalização do direito a atuação típica do Poder Legislativo

é a promoção da adaptação da legislação ordinária aos preceitos constitucionais (tanto os implícitos quanto os explícitos, diga-se de passagem) e, no caso das constituições dirigentes, a realização da constitucionalização se dá por meio da própria legislação. Todavia, há de se ressaltar que, nem toda atuação de cunho legislativo (seja no âmbito constitucional, seja no ordinário), conduz a uma efetiva constitucionalização do direito propriamente dito, aliás, nem mesmo as intervenções (em sua totalidade) que primam por um sopesamento dos direitos fundamentais se circunscrevem na inserção constitucionalizante do direito. Se o ato da constitucionalização do direito fosse tão simples, haveria de se pressupor que o próprio legislador seria capaz de identificar, prever e irradiar as soluções para os problemas sociais, as quais já estariam pré-definidas na própria Constituição, cabendo, portanto, apenas disseminar a solução que ele já encontraria moldada e lapidada no seio constitucional.

Contudo, não é assim que o processo de constitucionalização funciona. Primeiramente, porque as soluções não se encontram escondidas no próprio texto constitucional, como se o legislador fosse um mero perquiridor de tais elementos substanciais e o direito pudesse ser desvendado ao intérprete, de maneira mágica e precipuamente metafísica. Ao contrário, a constitucionalização do direito parte do pressuposto de que o substrato básico da atuação do constitucionalizar depende de uma construção humana com bases sociais. Outrossim, é um ato, um processo que envolve diversas variáveis, jurídicas, sociais e políticas, e não simplesmente uma revelação de elementos interpretativos já dispostos. Se assim o fosse, a própria exegese realizada supriria, em si mesma, a necessidade da constitucionalização, já bastando para que todos os direitos existentes ocupassem o seu devido lugar.

Nesse sentido, estreita-se o entendimento de como deve ser operada a constitucionalização de direitos que ainda não se encontram expressamente postos e positivados no texto constitucional. Metodologicamente, a estruturação mais escorreitamente consolidada pela doutrina é a fornecida por Gunnar Folke Schuppert e Christian Bumke (SCHUPPERT, BUMKE, 2000, p. 47). Esses autores dispensam a qualidade de legislação constitucionalizadora apenas àquelas leis que direcionam para a aniquilação de situações legais dotadas de inconstitucionalidade ou àquelas que, por demanda expressa e específica do próprio Diploma, possuem um sentido complementar à eficácia de alguma norma constitucional.

No primeiro caso, a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional deve ser patente, e não simplesmente ventilada como uma de suas possibilidades interpretativas. Afinal, caso se vise constitucionalizar a correção de uma norma que não é evidentemente

merecedora de atenção, apenas se estará a alargar o rol dos direitos assegurados pela Constituição, sem que haja um fundamento de validade para o procedimento. A segunda hipótese içada serve (e continuará a servir) de norte para o que se argumenta no estudo em baila. Aliás, esse juízo pode ser identificado como aquele que legitima a própria vinculação constitucionalizante para uma cultura pacificadora dos conflitos, o que será visto mais detidamente em tópicos vindouros. A necessidade desse processo visa, precipuamente, possibilitar uma maior eficácia impositiva às práticas jurídicas (sejam elas extra ou puramente judiciais) que diminua a litigiosidade e o caráter conflitivo das demandas existentes no país. O caráter de complementação exigido é algo não específico das possibilidades do legislador em promover a constitucionalização, mas tal identificação com o texto constitucional é imprescindível para que tal instrumento jurídico de sobre-elevação da importância normativa não seja banalizada e difundida de maneira incoerente para outros diplomas legais.

Em síntese, visualiza-se que a constitucionalização, segundo o modelo referenciado, se subsume, em seu enfoque conceitual, ao caso das normas de princípio institutivo (SILVA, 2007, p. 121), que são, resumidamente, aquelas por meio das quais o próprio legislador constituinte delinea estruturas esquemáticas genéricas de designação e de atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário os configure em caráter derradeiro, mediante lei. Assim sendo, a constitucionalização tem como fim atingir normas para que possam ter uma influência prática bastante efetiva na conjuntura do ordenamento jurídico que ela escrutina, dando uma pujança bem maior aos seus institutos, conferindo-lhes, portanto, a devida importância na estrutura normativa constitucional ordenadora.

Não obstante, ainda que o maior ator nesse processo de constitucionalização seja mesmo o legislador, existem outros dois agentes que podem influenciar na constitucionalização de um direito: o Poder Judiciário e os intérpretes (a doutrina, em sua feição interpretativa mais ampla – a qual, embora não seja um *corpus juris* único, contribui de maneira bastante singular para a constitucionalização).

A atuação do Poder Judiciário como ator no processo de constitucionalização é uma ideia que perpassa toda a construção lógico-jurídica ora abordada, afinal, qualquer proposição de política pública ou de aplicação concreta do direito que venha a suscitar uma ponderação mais elevada de uma norma ordinária, dotando-a dessa faceta constitucionalizada já é, em última instância, uma das reverberações da constitucionalização do direito. Portanto, compreende-se que essa forma de implementação constitucional, quando operada pelo Poder Judiciário, se foca precipuamente na sua atividade, particularmente na aplicação, interpretação e no controle dos atos entre particulares que envolvam direitos fundamentais (SILVA, 2008,

p.44). Outrossim, é nessa seara, bastante singular e complexa, que todas as peculiaridades e vicissitudes da constitucionalização do direito emergem com clareza e distinção.

Ao se falar sobre os intérpretes, delimita-se que o embate ocorre de maneira mais profícua entre os diversos ramos de estudo do próprio direito, quando se trata da forma como a constitucionalização pode ser implementada na prática. Ainda assim, não há nenhum resquício de unidade (ou uniformidade) no tratamento ou na evolução da constitucionalização entre a miríade de campos de estudo jurídico existentes e (por vezes) conflitantes. Na experiência alemã, a tendência da constitucionalização do direito foi algo fortemente debatido pelo Tribunal Constitucional e entre os detratores dessa ideia destacavam-se, precipuamente, os intérpretes civilistas (SILVA, 2008, p.44). Eles eram contra a ideia da constitucionalização do direito civil, basicamente, porque temiam que, com esse fenômeno jurídico em franca expansão, houvesse a aniquilação da autonomia disciplinar como ramo do direito.

A explicação mais aprofundada evidencia que, quanto mais vetusta e significativa forem as tradições positivistas de certa seção do Direito, proporcionalmente menor será a disposição para modificar as suas estruturas já consolidadas dogmaticamente. Dessa forma, quanto maior for a influência daquele ramo jurídico, inversamente proporcional será a tendência de se aceitar uma transformação estrutural em sua interpretação ou em sua orientação de aplicação concreta. É como se, para esses ramos do direito, a constitucionalização soasse como uma revolução cultural de seus valores, cujo alvo fosse a destituição desses do ponto de culminância que ocupam (ou ocupavam, até então). Por isso mesmo que, no caso alemão, a doutrina civilista, em contraposição à constitucionalista – mais equilibrada e tendente a aceitar as mudanças ocasionadas pela constitucionalização –, defendia fortemente a desvinculação do direito civil das Normas Maiores.

Impende destacar que a constitucionalização, por si só, não tende apenas a deixar ameaçado um ramo do direito tão tradicional como o ramo civilista, haja vista que ela pode não propor apenas mudanças paradigmáticas ou de viés transformador em sua racionalidade própria (SCHUPPERT, BUMKE, 2000, p.57). Ela pode vir a instituir uma verdadeira submissão metodológica de um ramo do direito ao outro. No caso alemão, esse é o motivo mais evidente pelo qual os civilistas eram refratários a qualquer interpretação constitucional das normas civis. Assim, ainda que em um contexto mais amplo e genérico, a constitucionalização proposta pelos estudiosos constitucionalista viessem a dar novas concepções, mais efetivas e mais adequadas para as normas civilistas, os doutrinadores dessa seara não estavam minimamente agrados com essa possibilidade de terem o seu influxo teórico-interpretativo subjugado por uma outra área da ciência do direito.

Mesmo sendo, historicamente, o exemplo alemão de grande relevância para se compreender como funciona a sistemática da constitucionalização na doutrina, cogente salientar que, no Brasil, aconteceu justamente o contrário. O ramo da ciência jurídica que possui uma maior valorização e, até mesmo, uma evolução bem mais consistente e sólida em termos de constitucionalização é a corrente civilista. O fenômeno se deu quando o Código Civil deixou de ser concebido como um Estatuto de Direito Privado e regulador único, monopolizador das relações entre particulares (TEPEDINO, 1999, p.3). Assim sendo, o maior Diploma Civil passou a ser analisado segundo os influxos teóricos e interpretativos da Constituição da República, especificamente a de 1988, a qual, por conglobar uma variedade de direitos fundamentais de grande caráter expressivo, possibilitou de maneira mais factível a própria leitura Direito Civil Brasileiro com as lentes da Norma Fundamental Republicana.

Os pressupostos básicos da constitucionalização do direito civil primam pela interdisciplinaridade, expressa pela necessária comunicação ou interligação entre as diversas áreas em que se expandiu o próprio direito, diante da especialização ocorrida nos mais variados ramos jurídicos. Assim, a premissa elementar consiste em considerar que o Direito Civil não se subjaz, ou pelo menos, em uma interpretação constitucionalizadora, não deve estar simplesmente adstrito à concepção restritiva de uma acepção unicamente focada no Código Civil (ADIERS, 2008, p.56). Isso ocorre, basicamente, porque a constitucionalização do direito civil finda por abrir outros caminhos, diálogos com diferentes fontes e, finalmente, acaba por implementar a própria concepção estruturante e axiológica do diploma maior brasileiro.

A questão de se retirar o foco de um único diploma – Código Civil, que, por sinal, ainda é mais recente que a própria Constituição Brasileira – e transportar a análise para uma estrutura macro-jurídica mais alargada é o que dá a entender que a busca pela constitucionalização, ao menos na seara doutrinária, exige uma interconexão com outros ramos do direito e, também, com do próprio conhecimento, haja vista ser necessário dialogar com elementos históricos, culturais, filosóficos e antropológicos para que se possa compreender o fenômeno em estima na sua inteireza e em sua máxima dinamicidade. Essa retirada de foco é denominada de descodificação do Direito (BARROSO, 2009, p. 357) e pode ser compreendida como um dos elementos mais imediatos da constitucionalização (do direito civil) no âmbito jurídico nacional. Assim sendo, espraia-se a ótica constitucional, ao sempre submeter um texto normativo ao crivo da norma fundamental, para que, com essa perspectiva analítica, possa-se extrair o entendimento adequado de qualquer instituto jurídico.

Diante de todo esse escorço histórico-sistemático, é importante compreender que o

papel assumido pela doutrina, nesse cenário, não é apenas o de um instrumento teorizador do Direito, isso porque também está envolvido nessa dinâmica o embate entre suas espécies para sua afirmação como força social, determinadora de uma corrente jurídico-filosófica. A questão da submissão metodológica, levantada anteriormente, elucida essa problemática mascarada pelos estudiosos como representante da constitucionalização de direitos. Destarte, num segundo plano, os valores envolvidos na constitucionalização (e na defesa de cada ramo contrastante do Direito) são importantes e determinantes na compreensão de como a sistemática da sobre-elevação constitucional entrelaça as mais diversas vertentes da ciência do direito (ou na possibilidade de se rechaçá-la).

Para que se possa ter uma noção minimamente satisfatória sobre o fenômeno da constitucionalização, é necessário o estudo de dois pontos de grande importância: seus tipos e efeitos advindos da atuação concretizadora (FAVOREU, 1998, p. 190-192). Ainda que se argumente possibilidade de aplicação e validade (ao menos em sua totalidade) unicamente no sistema constitucional francês (bastante diverso do brasileiro, diga-se), a constitucionalização não carece de um modelo pré-definido para que possa se desenvolver e atuar. É bem verdade que algumas peculiaridades da realidade francesa influenciam no aceitar da constitucionalização pelos atores que dela participam, mas não impedem a análise ora proposta, conforme se afere a seguir.

2 MODALIDADES DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Alguns elementos de progressão são tidos como critérios básicos para a categorização da constitucionalização em três linhas, a saber: juridicização, elevação e transformação. Há quem argumente que as duas primeiras classes possuem um caráter proeminentemente histórico (SILVA, 2008, p.46), devendo ser compreendidas em sua especificidade com o próprio sistema francês, fazendo pouco sentido análise dispersa da comparatividade sempre presente. No entanto, ao se partir do pressuposto da progressividade em cada um dos tipos de constitucionalização, chegar-se-á ao entendimento de que há alguma espécie de condição para que haja o salto progressivo de um tipo para o outro, de modo que, por mais que o terceiro tipo seja aquele que busca ter maior consideração (por ter abrangência mais alargada), não é possível desprezar a importância dos tipos precedentes.

A primeira tipologia consiste mais no criar de condições para a iniciação do processo de constitucionalização do direito que propriamente – algo mais próximo de uma impregnação dos elementos constitucionais ou de uma leitura à luz da constituição de um direito que deva

assim ser concebido – uma constitucionalização real (SAMPAIO, 2006, p. 191). A técnica teve seu início com a mais comezinha juridicização da Constituição. Na evolução histórica do direito francês, isso ocorreu quando o Conselho Constitucional passou, ainda que lentamente, a considerar que os dispositivos constitucionais poderiam produzir, plenamente, seus efeitos em outras searas jurídicas, além da própria estreiteza da interpretação respectiva, como até então era feito. O entendimento de que as normas constitucionais são conectadas, por seus princípios e regras, aos demais ramos do direito, é o primeiro passo para que se dê a devida atenção aos instrumentos a ela atrelados que possibilitam uma absorção mais ampla e adequada do ordenamento jurídico e todo seu esquemático.

Na constitucionalização-elevação, há um movimento ascendente no tratar das matérias, de acordo com a sua importância, dentro do sistema jurídico de cada ordenamento, sendo o seu ápice o manejo dispensado a tais matérias pela corte constitucional (JACKSON; GREENE, 2011, p. 621). No constitucionalismo francês, a repartição material das competências entre a Constituição, a lei e o regulamento começou a ser alterada por essa razão. Matérias que eram de competência regulamentar passaram a ser tratadas por meio de lei, e, conseqüentemente, as que eram originalmente abordadas em leis passaram a ser disciplinadas pela Carta Maior. Isso é chamado *movimento ascendente de repartição material*. Nesse, os temas mais caros e determinados, em seu bojo axiológico, findam por deslizar em um espiral de ascendência (na verdade, um espiral virtuoso, já que tendem a ser prestigiados por normas superiores) (FAVOREU, 1981, p.37). Nessa toada, o legislador ordinário perde grande parte de sua autonomia e de sua liberdade (SILVA, 2008, p. 47), sobretudo porque é o atuante, em um nível superior ao legislador ordinário, assumindo a tarefa de disciplinar uma novel diversidade de matérias, o que faz com que as atribuições e as competências legislativas ordinárias sejam esvaziadas. Assim, a modalidade em cunho se encaixa, perfeitamente, com as proposições do tipo de constitucionalização precedente, haja vista que, além de as questões constitucionais serem postas no foco da juridicização, complementarmente, os temas, outrora debatidos, em uma instância inferior, agora, passam a ser discutidos, noutra mais elevada, o que promove, ainda mais, a proteção e a adequação de desses direitos à estrutura constitucional dominante.

Já a constitucionalização-transformação possui um caráter bem mais universal e desvinculado do desenvolvimento histórico do constitucionalismo francês. Por isso, pode ser tida como forma de constitucionalização por excelência que se enquadra, teoricamente, em qualquer ordenamento jurídico hodierno, sem que seja necessário que se operem “ginásticas jurídicas” como metodologia interpretativa de inserção de suas conceituações e de seus

preceitos mais elementares. Nesse caso, ocorre “a constitucionalização de direitos e liberdades, a qual se encaminha para uma integração entre os diversos ramos do direito, e ao mesmo tempo, sua transformação” (FAVOREU, 1998, p. 191). Todavia, essa reforma não se dá, apenas, no campo específico da norma jurídica pura e simples, isto é, não é algo afeito apenas à literalidade positivada da norma, nem mesmo às repercussões interpretativas mais estritas, aquelas feitas simplesmente em conformidade com o espírito da lei. Na verdade, a transformação perpassa a simplicidade interpretativa do conteúdo normativo mais imediato e se lança, também, para todas as instituições afeitas ao direito (a ser constitucionalizado), principalmente para as instituições administrativas e jurisdicionais.

Das transformações advindas da constitucionalização, particularmente a última espécie abordada, ocorreram mudanças conceituais provocadas pela leitura constitucional de suas diretrizes e, assim, os ramos do Direito passaram por uma profunda alteração em seu âmago, surgindo, então, o Direito Constitucional Civil, o Direito Constitucional Processual, o Direito Constitucional Penal, o Direito Constitucional do Trabalho, dentre outras nomenclaturas específicas a cada segmento jurídico. Essas alterações não são meramente etimológicas, até porque não há transformação alguma em se trocar o nome de um segmento jurídico por outro que acrescente o agnome constitucional em sua denominação completa. A constitucionalização vai além, tratando propriamente dos conteúdos insertos no bojo de cada um dos segmentos jurídicos constitucionalizados e operando uma transformação em sua leitura, em sua visão, e, principalmente, na sua aplicação nas estruturas sociais existentes.

Após essa breve explanação acerca das espécies de constitucionalização, imprescindível por o foco nas decorrências advindas desse fenômeno jurídico. Dentre os efeitos apontados, duas grandes categorias podem ser mencionadas: a unificação da ordem jurídica e a questão da simplificação do ordenamento. Ademais, deve-se salientar que a primeira categoria se subdivide em mais dois efeitos subtópicos: a fundamentação unitária da constituição para as várias ramificações jurídicas e a relativização entre direito público e privado.

Inicialmente, impende destacar que os efeitos da constitucionalização ora tratados são tidos como indiretos, uma vez que os efeitos diretos (ou próprios) seriam as espécies de constitucionalização já abordadas. Concorde-se com o argumento de que a denominação objeto de análise é um tanto quanto confusa e possui uma certa imprecisão epistemológica, haja vista confundir o efeito com o próprio fenômeno jurídico, não dando azo a nenhum desenvolvimento posterior do instituto em análise, isso porque efeito e causa se confundem mutuamente – e, conseqüentemente, seus conteúdos se entrelaçam de uma forma que não é

possível indicar começo e fim desse fenômeno jurídico. Portanto, seus desdobramentos não são efetivamente uma continuação de sua explanação mais consubstanciada, de modo que, a sua própria conceituação serve para apontar seus efeitos (SILVA, 2008, p.48). Dessa feita, ainda que o escopo maior do trabalho não seja inferir críticas à estruturação da constitucionalização, como proposto pelo doutrinador francês, essa breve explicitação deve ser feita para que os efeitos sejam compreendidos como verdadeiros consectários lógicos da constitucionalização.

Com relação à primeira categoria dos efeitos extraídos da constitucionalização, é de grande valia explicar que a unificação da ordem jurídica é uma das consequências mais facilmente perceptíveis no estudo da matéria. A constitucionalização-elevação já denota, em grande parte, essa tendência à unidade, que se dá em dois sentidos bastante singulares.

O primeiro é a busca de uma mesma fundamentação para todos os ramos do direito constitucionalizado. Como há de se supor, o fundamento por eles compartilhado é a sua progressiva incorporação de normas constitucionais. Na análise desse tema, há um entendimento deveras peculiar e um tanto quanto polêmico: a assimilação contínua das normas constitucionais pelo direito infraconstitucional ultima por esvaziar de sentido os princípios gerais do direito. Nesse sentido, emerge uma nova proposição paradigmática do direito, não posta efusivamente sobre os princípios gerais, e sim sobre as normas constitucionais que assentam qualquer possibilidade de constitucionalização. Essa interpretação não significa que a própria constituição possa ter sido fomentada por princípios gerais do direito, nem que tenha efetivamente, em suas disposições, tais preceitos positivados. O que ela sinaliza é uma maior objetividade na interpretação constitucional e no seu efeito constitucionalizante².

A segunda vertente diz respeito à relativização da distinção entre o direito público e o direito privado e envolve a passagem de uma interpretação baseada em princípios gerais do direito para uma com foco nas normas constitucionais. Como efeito constitucionalizador, pode-se dizer que não há mais uma diferença clara e evidente entre esses dois grandes polos do direito. Nota-se, a bem da verdade, uma verdadeira superação da dualidade público e privado, como se essas duas esferas fossem apenas uma mera faceta da norma jurídica constitucional. Isso ocorre, basicamente, porque a interpretação principiológica clássica é calcada na dualidade clássica do público em contraposição ao privado, inadequada à

²A concepção de distanciamento dos princípios gerais do direito, em prol de uma interpretação baseada unicamente em normas constitucionais basilares, ainda não é aceita unanimemente pela doutrina e pela jurisprudência, sendo uma tendência de Louis Favoreu.

constitucionalização hodierna.

O último efeito em relevo, o da simplificação da ordem jurídica, não passa, portanto, de uma dos cortes já aludidas do processo de constitucionalização, estando inserto nas demais premissas tratadas, mas que mesmo assim, merece um destaque individualizado para uma melhor compreensão diante do contexto mais amplo da análise. A simplificação do ordenamento jurídico exerce uma função essencial dentro das especificidades da constitucionalização do direito por estar entre os diretamente responsáveis pela recolocação da Constituição como “norma inegável de referência a todo ordenamento jurídico” (SILVA, 2008, p. 49). Desse modo, o arcabouço normativo deixa de ter seu cerne interpretativo na lei e passa a ter a Carta Maior como elemento nuclear mais elevado e substancial de interpretação e de construção do direito em todos os seus matizes. Esse é um efeito também facilmente percebido em função da própria superação da dualidade da antiga interpretação jurídica. Afinal, se com a constitucionalização há apenas um vetor interpretativo constitucional, é uma conclusão lógica que tal premissa vem a simplificar a ordem jurídica de excessos de compreensão que sejam desvinculados da ideia que serve de eixo central de colocação dos preceitos constitucionais mais caros ao sistema jurídico por ele engendrado.

Por último, e como meio de encerramento do tópico corrente, deve-se fazer a ressalva que todos os preceitos e os elementos básicos levantados centram esforços na construção do sistema legal francês, o qual, certamente, apresenta algumas diferenciações estruturais e culturais quando comparado às contemporâneas estruturas brasileiras. Ainda assim, a tentativa exposta objetivou superar tais disparidades e extrair o elemento mais universal aplicável a qualquer sistema constitucional democrático hodierno, para que a constitucionalização seja compreendida em toda a sua escala de aplicação e de normalização unitária da ordem jurídica fundamental com o fim de construção dos seus elementos sociais.

3 A INTERPRETAÇÃO CIENTÍFICO-ESPIRITUAL E A CONCRETIZAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS

Para se obter resultados na Ciência, necessita-se de um objeto, e, obrigatoriamente, de um método. A atividade interpretativa inclui-se nessa premissa e, ao longo do tempo, foi avaliada sob diferentes aspectos de acordo com os métodos incidentes sobre sua concretização. Utilizar um método implica filiar-se a um conjunto de procedimentos lógicos que levem ao resultado desejado. Em sede jurídica, trata-se de uma filiação a uma corrente doutrinária consolidada e baseada em raciocínios aceitos pela ciência, em face de sua

plausibilidade e sua aplicabilidade quanto ao objeto, o que não afasta a cientificidade e o respeito por outros existentes. Cabe ao jurista posicionar-se e, como em todo processo de interpretação e de aplicação do Direito, fundamentar suas conclusões.

No campo da Hermenêutica Jurídica, diversas são as metodologias existentes para interpretação, sendo os principais o método hermenêutico clássico (e o apego à literalidade e a utilização dos elementos literais, gramaticais e textuais), sistemático, histórico, teleológico e genético; o método tópico, defendido por Viehweg, suportado pela técnica de pensar o problema, tendo como alicerce pontos de vista, raciocínio e argumentação; o método hermenêutico-concretizador, de Konrad Hesse, com a defesa da interpretação como concretizadora da norma jurídica, sendo o intérprete um mediador entre o enunciado e a norma resultado; e o método jurídico normativo-estruturante, de Friedrich Muller. Tem-se, também, o método científico-espiritual ou valorativo, preconizado por Rudolf Smend, durante a década de 50, no século XX, na Alemanha. A base da espiritualidade constitucional de Smend (SMEND, 2011, p. 298) - a qual ele faz desde um pressuposto calcado na origem da interpretação das leis religiosas judaicas - também denominada de método integrativo, parte de alguns comentários em apartado.

Essa teoria da integração foi apresentada como uma alternativa ao positivismo jurídico reinante à época, sendo uma teoria da constituição que toma o próprio texto constitucional como ponto primordial de referência, em substituição ao lugar tradicionalmente ocupado pela teoria geral do Estado, o arquétipo interpretativo fundante nos demais modelos constitucionais (SMEND, 1994, p. 274). Assim, o mais relevante não é a normatividade em si mesma, e sim o indelével e contínuo processo de sua realização integradora entre diversas facetas de pacificação social.

O primeiro pressuposto, de origem sistêmica, tem na Constituição “um conjunto de distintos fatores integrativos com distintos graus de legitimidade” (BONAVIDES, 2010, p. 478) que contribuem para a representação do todo constitucional - a compreensão do sentido global da Constituição. O paradigma integrativo serve para congregar a sociedade dentro do próprio sistema político que a rege, dando-lhe um sentido de unidade normativo-social (CALDWELL, 1997, p. 6). O poder do método integrativo reside na necessidade do intérprete dever observar a realidade que se manifesta diariamente de forma latente na sociedade. Isso implica uma obrigatoriedade de analisar qualquer instituto em harmonia com o espírito da Constituição³.

³Boa parte desse conceito foi assimilado dos ensinamentos de Karl Schmitt. No entanto, as premissas básicas da integração nos dois autores são diversas. Em Smend, o elemento é mais amplo, espiritualmente atrelado ao texto

A integração constitucional também remete à compreensão dos valores subjacentes a *Lex Fundamentalis* e é de importância singular enlaçá-los, pois qualquer interpretação que tenha a Constituição como parâmetro de constitucionalidade precisa estar sintonizada com o espírito daquela (SMEND, 1994, p.270). Nesses momentos interpretativos de investigação metódica, há utilização da dialética fenomenológica e compreensão da exigência de humanidades (abraçadas, nessa argumentação, como verdadeiros valores e pressupostos axiológicos) (PÖSCHEL, 1978, P. 44). A persecução recentemente mencionada figura como resistente ao autocontrole da própria análise constitucional e, conseqüentemente, a coerência desse sistema normativo se torna eficaz quando o próprio espírito constitucional se vê respeitado na implementação ou na retirada de leis que o suportem e o estruturam. O autocontrole promove a mediação entre a colocação e a extirpação de uma determinada diretriz normativa e a sistematicidade do próprio elemento estrutural constitucional.

Denota-se imperiosa a correlação entre a passagem de direito constitucional para ciência política. Em compasso com o federalismo de sua época, a teoria integrativa afirma a importância da dualidade social-política do campo jurídico constitucional para uma concepção estrutural e espiritual da própria sociedade. É também relatada a existência de um paradoxo subjacente de permanência normativa do próprio sistema, que resulta na retirada da lei (MÖLLERS, 2001, P. 78) e na completude do ordenamento jurídico, a depender das inter-relações políticas e normativas que incidem sistematicamente sobre a própria estrutura social visam regulamentar.

As bases teóricas do espiritualismo descortinam um ângulo político do direito constitucional, como uma interação entre a realidade constitucional e a política. Isso foi, em forte oposição aos positivistas legais, a rejeição indireta ao sistema de Schmitt (indireta por ainda abeberar-se de alguns de seus elementos descritivo-sistemáticos e a integração de realidades (política e jurídica), em duas instâncias, comumente trabalhadas de forma distintas) (KORIOTH; VON BOGDANDY, 2002, p. 123) que necessitam unir-se ao redor de uma interpretação que favoreça o espírito constitucional em toda a sua potência comunitária.

O método científico-espiritual resulta numa interpretação sistemática, fundamentada no pensamento de que “interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro”, bem como “qualquer exegese comete, direta ou indiretamente, uma aplicação de princípios gerais, de normas e valores constituintes da totalidade do sistema jurídico” (TÁVORA *apud*

constitucional, já, em Schmitt, o pressuposto político assume o viés mais impositivo e menos comunitário em sua vivência prática. LÜTGENS, Lars. **Das Demokratieprinzip als Auslegungsgrundsatz und Norm im Integrationskontext: Zugleich ein Beitrag zum Europäischen Polizeiamt (Europol) und der Problematik Ministerialfreier Räume**. Berlin: Tenea, 2004, p.117-118.

PASQUALINI, 1999, p. 89). Há quem assegure a interpretação jurídica só ser válida sendo sistemática, tendo a hermenêutica sistematizante a capacidade de transformar realidades e promover os valores da Constituição ao considerar o conjunto dos princípios, normas e precedentes jurídicos.

Mas qual a grande contribuição da metodologia científico-integradora-sistemática para a Hermenêutica Constitucional? Ela retoma as forças valorativas inseridas na Constituição pelo Poder Constituinte (Originário ou Derivado), respondendo coletivamente aos destinatários das normas – que, em última ratio, foram seus legitimadores –, servindo de afirmação dos bens morais definidos como relevantes para o povo. A promoção axiológica movimenta a essência da Constituição. Há uma questão de justiça e esse é um dos valores fundamentais da Constituição de 1988. Não se divagará aqui acerca das variadas concepções de justiça existentes na Filosofia do Direito, até porque tarefa fácil essa não é, por ser definição fluida e variável. Talvez mais simples fosse identificar o que seria uma injustiça, que se caracteriza pela decorrência de um fato/ato que ataca o senso de existência tranquila e moralmente correta existente no turvo conceito do homem médio, ou, quiçá, defini-la, em termos kelsenianos - e não menos abertos -, como a felicidade social (KELSEN, 1998, p.5). Razoável destacar a configuração da justiça como a primeira virtude das instituições sociais, assim como a verdade o é para o pensamento (RAWLS, 1995, p.3). É nela que se assenta o Direito, funcionando como força motriz das esperanças da sociedade, no tocante ao alcance de outro valor: a igualdade.

CONCLUSÃO

No que toca à Constitucionalização do Direito, sabe-se que a Constituição não é mais uma carta de intenções com certeza de frustração futura ou um regulamento do Estado. A contemporânea doutrina inadmitte entendê-la somente num plano de documento político, negando-lhe normatividade. Embora haja inúmeras classificações e definições para Constituição, em nenhuma delas pode-se olvidar do caráter de *jus cogens* das normas constitucionais, o que torna inadequado defini-las como espécies de normas dotadas de fraqueza imperativa, dado que sua força origina-se não do que disciplinam, mas da natureza do caráter da tipologia normativa que integram e isto (supostamente) impede que o legislador as diferencie.

A constitucionalização do direito, segundo pontuado até aqui, deve implicar em algumas interpretações adstritas ao presente tema. Numa conclusão mais genérica, a elevação

dos valores pacificados ao status constitucional – por intermédio das regras, vinculantes ou não, já analisadas – representa uma aspiração popular à concretização de tais orientações ao Estado Brasileiro. Uma indiferença a este processo constitucionalizador representa uma omissão, por opção política, inconstitucional. Portanto, deve-se optar por uma interpretação menos programática e mais pragmática em relação às normas (ainda que preambulares) da Constituição. Isto se operacionaliza pela consecução das políticas judiciais pacificadoras atribuídas aos órgãos competentes com o intuito de promover uma ampla campanha pública das vantagens dialógicas e dos mecanismos pacíficos de resolução de controvérsias.

Num segundo aspecto, a constitucionalização implica na leitura da legislação infraconstitucional pelo Poder Judiciário ou outros intérpretes do Direito. A compatibilização do direito ordinário com a Constituição visa a reafirmação dos postulados arrolados pela medida que o Direito Comum deve ser lido sob a lente constitucional, de forma que toda e qualquer interpretação de resolução de conflitos deve primar, essencialmente, pela máxima pacificação dos conflitos. É dizer que dentre possibilidades distintas de ação, aquela que atenda mais efetivamente aos meandros constitucionais (pacificação) deve ser adotada.

O fundamento hermenêutico para tal raciocínio hospeda-se na teoria integrativa/científico-espiritual de Rudolf Smend. O conhecimento do sentido global de Constituição é a bússola informadora da interpretação constitucional quanto aos temas que se deseja abordar. O método integrativo-científico-espiritual prioriza a riqueza axiológica da Constituição e abraça um modelo sistemático de interpretação que favoreça a concretização dos valores constitucionais.

REFERÊNCIAS

ADIER, Moacir. Constitucionalização do Direito Civil: Um Antigo Tema Novo. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; LONGO, Luís Antônio (Orgs.). **A Constitucionalização do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010. 25.ed.

CALDWELL, Peter C. **Popular Sovereignty and the Crisis of German Constitutional Law: The Theory and Practice of Weimar Constitutionalism**. Durham: Duke University Press, 1997.

FAVOREU, Louis. **La constitutionnalisation du droit**. In: MATHIEU, Bertrend; VERPEAUX, Michel (Org.). *La constitutionnalisation des branches du droit*. Paris: 1998.

_____. **Rapport Introductif**. In: FAVOREU, Louis *et al.* *Le Domaine de la Loi et du Règlement*. 2. ed. Paris: Economica, 1981.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1989.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JACKSON, Vicki C.; GREENE, Jamal. **Constitutional Interpretation in Comparative Perspective: Comparing Judges or Courts**. In: GINSBURG, Tom, DIXON Rosalind (Orgs.). *Comparative Constitutional Law*. Northampton: Edward Elgar, 2011. p. 599-623.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução Luiz Carlos Borges. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KORIOTH, Stefan; VON BOGDANDY, Armin. **Leitsätze des Berichterstatters**. In: HERDEGEN, Mathias; MORLOCK, Martin; KORIOTH, Stefan et al. *Leistungsgrenzen des*

Verfassungsrechts: Öffentliche Gemeinwohlverantwortung im Wandel. Berlin: De Gruyter, 2002. p. 117-152.

LÜTGENS, Lars. **Das Demokratieprinzip als Auslegungsgrundsatz und Norm im Integrationskontext:** Zugleich ein Beitrag zum Europäischen Polizeiamt (Europol) und der Problematik Ministerialfreier Räume. Berlin: Tenea, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo II. 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MÖLLERS, Christoph. **Staat als Argument.** Tübingen: Mohr Siebeck, 2001.

PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e sistema jurídico:** uma introdução à interpretação sistemática do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PÖSCHEL, Jürgen. **Anthropologische Voraussetzungen der Staatstheorie Rudolf Smend.** Berlin: Duncker und Humblot, 1978.

RAWLS. John. **A theory of Justice.** Cambridge: Harvard University Press, 1995.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Constituição e crise política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade Constitucional: os dois lados da Moeda. In SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel. (org.). **A Constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional.** Porto Alegre: Fabris, 1999.

SCHUPPERT, Gunnar Folke; BUMKE, Christian. **Die Konstitutionalisierung der Rechtsordnung:** Überlegungen zum Verhältnis von Verfassungsrechtlicher Ausstrahlungswirkung und Eigenständigkeit des “Einfachen” Rechts. Baden Baden: Nomos, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007

_____. **Comentário contextual à Constituição de 1988.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito: Os Direitos Fundamentais nas Relações Entre Particulares.** São Paulo: Malheiros, 2008.

SMEND, Rudolf. **Lehrbuch der alttestamentlichen Religionsgeschichte.** Berlin: Nabu, 2011.

_____. **Verfassung und Verfassungsrecht in Staatsrechtliche Abhandlungen und andere Aufsätze.** 3.ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1994.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.